



C0058493A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.343, DE 2016

(Do Sr. Atila A. Nunes)

DISPÕE SOBRE A VISITAÇÃO ÍNTIMA PARA PRESOS DO REGIME FECHADO OU SEMIABERTO.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2690/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A visitação íntima de cônjuges ou companheiros aos presos do regime fechado ou semiaberto do Sistema Penitenciário, seja de administração federal ou estadual, é um ato discricionário da Administração Pública e não um direito inviolável do preso, e deve ser regulamentada por condições e quesitos objetivos previamente estabelecidos pelo Poder Executivo responsável pela unidade prisional e devidamente informado aos presos e familiares, respeitados os requisitos da presente Lei.

**§ 1º** A pré-existência de relacionamento afetivo é condição essencial para a pretensão de visitação íntima, ressalvado eventual matrimônio ocorrido durante o cumprimento da pena, condição que deve ser devidamente comprovada perante a instituição prisional, mediante a certidão de casamento para o cônjuge e de prova inequívoca da convivência em comum ou anterior união estável para o companheiro;

**§ 2º** Não se admitirá em nenhuma hipótese o cadastro de mais de uma pessoa para fins de visitação íntima, buscando dar preferência ao relacionamento que de fato existia no momento da prisão, sendo vedada a alteração da pessoa registrada por outra que não se enquadre nos requisitos desta Lei;

**§ 3º** Não se permitirá a visitação íntima quando ambos os cônjuges ou companheiros estiverem presos, seja provisoriamente ou em cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto;

**§ 4º** A visita íntima deverá ocorrer em local reservado e específico, onde a segurança e a intimidade do preso sejam preservadas, sendo vedada a utilização das celas de convivência dos presos.

**Art. 2º** O Poder Executivo concedente do benefício de visitação íntima poderá suspender o mesmo por prazo indeterminado ou mesmo cancelar o benefício sempre que considerar conveniente ou necessário por questões de segurança, sendo compulsória a sua suspensão sempre que ocorrer qualquer tipo de conflito ou rebelião entre os apenados até que a segurança seja plenamente restabelecida, mediante comprovação atestada por representantes do Poder Judiciário e Ministério Público.

**Art. 3º** Fica vedado, em qualquer caso, a limitação ou impedimento do benefício por critérios subjetivos ou preconceituosos de discriminação religiosa, socioeconômica, cultural, racial, de procedência ou atreladas ao sexo, idade, estado civil e orientação sexual do preso.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O direito à visita íntima não se encontra, ainda, previsto em lei, originando-se do costume adotado pelas direções dos presídios e recomendações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o que acaba gerando critérios subjetivos, por vezes, preconceituosos, para o deferimento do benefício.

Por certo, não se trata de um direito que possa ser exigido em favor do preso, mas sim de um ato discricionário do Poder Público que pode ser concedido de acordo com a conveniência do momento que permita a sua concessão. Todavia, nada justifica permitir que a Administração Pública se utilize de critérios subjetivos e preconceituosos para a concessão do benefício, ferindo princípios defendidos em nossa Constituição Federal. Ou seja, a Administração Pública não está obrigada a conceder o benefício, mas, se o fizer, deverá estabelecer critérios objetivos e iguais para todos os presos, independente de ser homem ou mulher, jovem ou idoso, hétero ou homossexual, casado ou em união estável, independente de seu credo religioso, raça, cor ou condição social.

Diante da importância da presente proposição, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2016.

**ÁTILA A. NUNES**  
Deputado Federal

**FIM DO DOCUMENTO**